

**Abandono afetivo:** a caracterização do dano moral e a responsabilidade civil por abandono paterno filial

Crisnanda Roberta da Silva Pereira <sup>1</sup>

Christovam Castilho Júnior <sup>2</sup>

**Resumo:**

A Constituição Federal de 1988 equiparou os direitos dos filhos nascidos do casamento, ilegítimos ou adotados, e protegeu a imagem da entidade familiar nos mais diversos aspectos, indicando uma mudança no paradigma da família brasileira, baseada no afeto. Com isso, surgiu a filiação socioemocional, a qual se enquadra nesse novo paradigma como uma forma de parentesco que deve ser protegida, embora não esteja explicitamente prevista na lei. O objetivo do presente artigo é estudar a relação pais e filhos e a afetividade dentro dessas relações. Com base na pesquisa bibliográfica e na análise jurisprudencial, traça-se a evolução do direito de família, que traz uma nova perspectiva ao sistema familiar e consegue a definição das principais características da relação emocional entre pais e filhos. Por fim, de acordo com uma decisão judicial uniforme, conclui-se que não é possível a desconstrução da afetividade na relação entre pais e filhos.

**Palavras Chave:** Afetividade. Direito de Família. Família. Filiação.

**Abstract:**

The Federal Constitution of 1988 equated the rights of children born in marriage, illegitimate or adopted, and protected the image of the family entity in the most diverse aspects, indicating a change in the paradigm of the Brazilian family, based on affection. With this, socio-emotional affiliation emerged, which fits into this new paradigm as a form of kinship that must be protected, although it is not explicitly provided for in the law. The aim of this article is to study the parent-child relationship and the affectivity within these relationships. Based on bibliographic research and jurisprudential analysis, the evolution of family law is traced, which brings a new perspective to the

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI).

E-mail: [crisnandapereira450@gmail.com](mailto:crisnandapereira450@gmail.com)

<sup>2</sup> Advogado, Mestre em Direito e Professor do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO); do Curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI); e dos Cursos de Agronegócio, Jogos Digitais e Ciência de Dados da Faculdade de Tecnologia de Ourinhos (FATEC).

E-mail: [castilhojunior.estacio@gmail.com](mailto:castilhojunior.estacio@gmail.com)

<http://lattes.cnpq.br/3815097029716383>

family system and achieves the definition of the main characteristics of the emotional relationship between parents and children. Finally, according to a uniform judicial decision, it is concluded that it is not possible to deconstruct affectivity in the relationship between parents and children.

**Keywords:** Affectivity. Family right. Family. Affiliation.

## Introdução

A sociedade atual vive em constante transformação, as quais acabam refletindo na vida em todos os seus aspectos, seja educacional, religioso, principalmente em seus direitos. Uma das mudanças atuais se refere ao fato de compreender a afetividade como fator essencial para o desenvolvimento do ser humano, pois é com o afeto e laços familiares que se constroem relações e as crianças demonstram a capacidade de criar vínculos humanos. E para o Direito, os efeitos jurídicos gerados pela ausência paterna visam a Responsabilidade Civil do progenitor e a reparação dos danos morais e psicológicos gerados.

No decorrer da história da família o intuito era de proteger a instituição familiar, impondo regras que visavam apenas laços sanguíneos, acabando por ignorar a importância da afetividade entre a relação familiar, algo que se tornou essencial ao longo dos anos.

O abandono afetivo causa consequências negativas no desenvolvimento dos filhos, como danos psicológicos, que na maioria das vezes são irreversíveis. No Brasil, a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente são responsáveis por nortear direitos e deveres na relação entre pais e filhos.

Para melhor fundamentação desta pesquisa são utilizadas pesquisas bibliográficas por meio de autores fidedignos que discorrem sobre o assunto.

Pode-se compreender que a terminologia responsabilidade se enquadra nas mais diversas situações do cotidiano, contudo nenhuma delas apresenta caráter jurídico. No direito a responsabilidade civil se refere a um ato ilícito, que se refere a tudo que não esteja amparado por lei. Portanto, ainda que haja deficiência no

ordenamento jurídico, é sabido que o abandono afetivo tem penalidades. Nesse sentido, cabe a família e a sociedade como um todo, bem como o Estado assegurar à criança e ao adolescente como prioridade o direito à vida de qualidade, com dignidade e respeito e com afetividade.

## 1 Constituição familiar e sua evolução afetiva

A estrutura familiar advém de diferentes variáveis sejam elas ambientais, sociais, culturais, econômicas, políticas e religiosas, que são determinantes para composições distintas.

Família advém do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico”. As primeiras entidades familiares eram reconhecidas pelo laço sanguíneo e parentesco que havia entre os indivíduos. Conforme foram crescendo e apresentavam um número significativo de membros, desenvolveram-se as tribos composta por descendentes.

Existem várias teorias referentes à origem familiar, sejam elas de cunho biológico ou cunho psicossocial. Contudo em todas elas estão presentes a parentalidade, ou seja, pai e mãe como os estruturadores da família. Originalmente a família era organizada pela forma matriarcal, pois tendo em vista a vida dos povos nômades que necessitavam da caçada para sobreviver e quem os fazia eram os homens, os cuidados e educação dos filhos eram exclusivamente das mulheres.

Somente com o desenvolvimento da agricultura é que se instaurou o patriarcado. Segundo Maluf (2010, p.10):

O esteio da família não se fincava na afetividade [...] Assim, dispõe-se que a gênese da família encontrava-se na autoridade parental e na marital, unidas à força suprema da crença religiosa, sendo, na concepção antiga, a sua formação mais uma associação religiosa do que uma formação natural.

O período Romano é marcado por regulamentações severas, na qual predominava o patriarcado, ou seja, os membros da família viviam sobre as ordens do pai. Toda família vivia sobre seu comando. Segundo Wald (2004, p. 57):

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater.

Surge então a expressão família natural composta apenas por um casal e seus filhos, através do casamento. A Igreja Católica desde os primórdios apresenta influência significativa na vida das pessoas, não sendo diferente nas relações familiares. Esta entidade instituiu o casamento como uma instituição sacralizada e indissolúvel, formada por indivíduos de sexos opostos unidas pelo casamento e por seus descendentes.

Para que o casamento de fato fosse válido, era fundamental a prática do sexo, visto que a família tinha como função primordial a procriação. Nesse sentido, não havia afetividade nas relações sexuais entre casais, era apenas uma mera formalidade. Caso a mulher sentisse insatisfações por não haver demonstrações de afeto, não seria possível dissolver a relação, visto que só ocorreria mediante a morte conforme o artigo 1.056 do Código Canônico.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual foi o primeiro dispositivo a igualar filhos adotivos, reconheceu a família como união decorrente de companheirismo, conhecida como União Estável e reconheceu a afetividade como o formador da família, ainda que não haja casamento ou parentescos sanguíneos, além de que concedeu direitos iguais a ambos os sexos.

O Direito da Família passa a ser regido por princípios, onde o basilar é o da Dignidade da Pessoa humana, o qual confere dignidade a todos os membros familiares. Bem como, pelo Princípio da Igualdade Jurídica aos Cônjuges e companheiros, Princípio da Igualdade Jurídica aos filhos, Princípio da Liberdade de Constituir Comunhão de Vida Familiar, o Princípio da Livre Decisão do Casal no Planejamento Familiar, e, o Princípio da Afetividade, o qual estabelece um vínculo de solidariedade entre os membros de uma família em razão do afeto, sentimento, e não apenas por mera ligação biológica.

Segundo Dias (2016, p. 21), “manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. Sempre existiu o acasalamento entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão”. Nesse sentido, família é considerada por parte da doutrina brasileira como pessoas ligadas não somente através do sangue, mas também pela afetividade. É uma instituição responsável por educar e cuidar dos filhos, a lei espera que o ambiente familiar seja um lugar de cuidado, respeito, afeto, bem-estar e preserve a dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, Lôbo (2011, p. 04) discorre que, “a solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social”.

Como exposto, a configuração familiar passou por transformações ao longo dos anos. Inúmeras mudanças ocorreram desde o processo de globalização econômica, pautada no capitalismo que influenciou de maneira significativa na dinâmica e na estrutura familiar.

A família é o espaço indispensável para a garantia da sobrevivência e da proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como vem se estruturando. É a família que propicia os aportes afetivos e, sobretudo, materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal. É em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e morais, e onde se aprofundam os laços de solidariedade.

As primeiras famílias eram caracterizadas pela união do casamento, compreendida como uma instituição tradicional indestrutível. Contudo, diante das transformações ocorridas na sociedade, a configuração familiar passa a ter novas características.

Nota-se que as configurações familiares passaram a ser constituídas pelas relações afetivas estabelecidas entre os indivíduos. Modificando as primeiras configurações nas quais se acreditavam que era necessário o vínculo sanguíneo.

Atualmente compreende-se que as famílias se constituem por laços afetivos estabelecidos entre irmãos, primos, primas, avós, entre outros, que vivem sob o mesmo teto e não precisamente pelo pai mãe e seus filhos. Dias (2015, p.99) discorre que “cabe lembrar que essas estruturas de convívio em nada se diferenciam da entidade familiar de um dos pais com seus filhos e que também merece proteção constitucional”.

O Código Civil de 2002 dispõe acerca das novas configurações familiares, bem como nos artigos 226, § 3º a 5º e art. 227, §6º da Constituição Federal:

Artigo 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...]

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...]

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

§6º Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Ao discorrer sobre família deve-se considerar a essência familiar, os laços afetivos estabelecidos, pois não se pauta somente em laços sanguíneos e biológicos e sim na afetividade.

Tartuce (2014, p. 27) discorre que o novo Direito de Família deve ser “do ponto de vista do afeto, do amor que deve existir entre as pessoas, da ética, da valorização da pessoa e da sua dignidade, do solidarismo social e da isonomia constitucional”.

Etimologicamente, a palavra família remete ao vocabulário latino *famullus*, que significa “servo” ou “escravo”, sugerindo então que família remetia a um conjunto de escravos ou criados de uma mesma pessoa. Nesse sentido, a relação familiar era

compreendida que a mulher deveria ser submissa ao homem, como se esse fosse seu dono e os filhos pertencentes aos pais, devendo-lhes a vida, remetendo a relação familiar à posse.

Segundo Barbosa (1997, p.45), a família é essencial para o desenvolvimento físico, psíquico e cultural, aonde são ensinados conhecimentos, valores, hábitos, comportamentos e atitudes.

## **2 Direito Comparado Familiar**

Segundo Alves (2011, p. 46), alguns países possuem autonomia à parte do Código Civil no que diz respeito ao Direito da Família. O pioneiro se refere ao Código Russo de 1918, que se tornou o estatuto da família.

Assim como a Rússia, Cuba editou o Código Familiar, separando as matérias de Direito Familiar do diploma geral civil. Seguindo nessa linha, a Bolívia e a Costa Rica, também promulgaram o Código da Família, que fizeram com que outros países os seguissem e modificassem seus códigos. O mais recente é o da Califórnia, que editou seu próprio código nos anos noventa, no qual passou a serem permitidas as uniões homoafetivas. (ALVES, 2011, p. 48).

Embora o Direito Familiar esteja presente no mundo inteiro, há países que não consideram a importância da instituição familiar, e acabam por não tratar o Direito da Família com a importância devida. Contudo, o que se pode observar é a grande tendência da separação do código civil do Direito Familiar, buscando a valorização que este merece.

Na Bolívia, o primeiro código foi promulgado no ano de 1988, 04 de abril. Sendo o primeiro código na América do Sul. Ainda segue padrões patriarcalizados, pois o casamento ainda tem como finalidade a procriação. Na Argélia, ainda que apresente algumas evoluções significativas, se tornando diferente da cultura árabe e islâmica, há igualdade de gênero no que dispõe sobre a política, ou seja, mulheres têm direito ao voto, porém no âmbito familiar ainda segue sendo submissa às vontades do marido.

### 3 Princípios norteadores do direito familiar

O Brasil é um dos códigos que mais abrange direitos de família e equidade entre os membros das relações familiares. Isso porque é pautado em inúmeros princípios, sendo estes: o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da CF de 88, valendo dizer que a dignidade da pessoa é inquestionável diante de todo e qualquer ser humano, independentemente de suas particularidades, raça, cor, ideologia, entre outros. Por intermédio da dignidade da pessoa humana há respeito aos direitos estabelecidos exclusivamente a pessoa humana. Segundo Piovesan (2013, p. 188):

Todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do positivismo jurídico, incorporam o valor da dignidade humana.

Destarte, somente o fato de o indivíduo integral o gênero humano já se torna detentor da dignidade, visto que se refere a uma qualidade inerente a todos os seres humanos. Outro princípio que rege o direito familiar é o da afetividade, onde Calderon (2011, p. 264) discorre que:

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativa de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, apresentou inovações a família, sendo a primeira a pluralidade e a afetividade como fundamento a composição familiar. Segundo Reale (2002, p. 63), o amor é essencial para a construção familiar e para o reconhecimento das diferentes configurações familiares.

O princípio da afetividade passa a ser compreendido como mandamento axiológico fundado no sentimento protetor da ternura, da dedicação tutorial e das paixões naturais, não possui previsão legal específica na legislação pátria. Sua extração é feita de diversos outros princípios, como o da proteção integral e o da dignidade da pessoa humana, este também fundamento da República Federativa do Brasil.

No que se refere o princípio da igualdade, este prevê tratamento isonômico pela lei para todos os cidadãos. Vedado quaisquer diferenciações arbitrárias, tendo como função a de limitar a atuação do legislador. O Princípio da Igualdade encontra-se expresso no artigo 4º, inciso VII da Constituição Federal.

O direito familiar também se pauta nos princípios da solidariedade previsto no artigo 3º da Constituição Federal de 1988. Com objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária; princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, onde atualmente crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, os quais devem ser garantidos pelo Estado, pela família e pela sociedade.

Vale dizer que, somente com a Constituição Federal de 1988 houve direitos significativos à criança e ao adolescente. Nesse contexto, a criança passou a ter voz e deveria ser amada, protegida e cuidada. Contudo, os direitos de fato só ocorreram em 1990 por intermédio da Lei de nº 8.069. Este princípio está constante no ECA e também na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, caput:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Outros princípios que também regem o direito das famílias são da municipalização e o princípio da paternidade responsável, onde aqui vale ressaltar que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispõe que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser

exercitado contra pais ou seus herdeiros, sem que haja qualquer restrição, observando o segredo de justiça.

Já o princípio da convivência familiar dispõe sobre o direito em se conviver em família, por meio de uma relação de afetividade contínua. Lobô (2012, p. 53), discorre que o direito a convivência familiar é “tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente a respeito da criança e ao adolescente, é dirigido pela família e a cada membro dela, além do Estado e a sociedade como um todo”. É direito da criança conviver com os pais, ainda quando ocorre o divórcio, por meio da guarda compartilhada, partilhando da convivência e todas as responsabilidades que envolvem o menor.

#### **4 Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo**

A responsabilidade civil está intimamente ligada ao princípio *neminem laedere*, ou seja, a ninguém se deve lesar, e nesse sentido, se alguém lesar outrem injustamente, deverá reparar os danos causados.

Juridicamente, pode-se definir responsabilidade civil através da obra de Silvio Rodrigues como sendo “a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio ou por fato de pessoa ou coisas que dela dependam” (RODRIGUES, 2003, p. 06). Desta forma, é possível afirmar que responsabilidade civil é a obrigação de indenizar que decorre da ação ou omissão do agente, seja ela culposa ou dolosa. Tal ação deverá produzir um efeito, a saber: o dano, gerando assim, a pretensão a uma compensação que possa reparar o prejuízo, pois indenizar é tornar indene, ou seja, sem danos.

A afetividade se refere à carinho, afeição, amor, afeto que se tem por algo ou alguém. Esse sentimento é fundamental para a vida dos indivíduos, sendo extremamente importante para o seu desenvolvimento e para as relações sociais.

Conceituar afeto se torna uma tarefa difícil, visto que se refere a uma concepção ampla na qual cada pesquisador discorre sobre a temática de acordo com seus entendimentos. Afetividade é um termo derivado da palavra afeto que advém do

latim *affectus* designado a conjuntos de atos e atitudes relacionados a relações de carinho e cuidado. É sinônimo de amizade, amor, carinho, afeiçoamento entre outros.

Segundo Abbnano (2000, p. 21) a característica principal é a de quando alguém “preocupa-se com” ou “cuida de” alguém, e que esse responde aos cuidados ou a preocupação que lhe foi objeto.

Na concepção filosófica, o afeto é objeto de estudo de praticamente todos os filósofos, desde a antiguidade até a atualidade, pois é algo pertencente ao ser humano desde os primórdios. [...] a afetividade são qualidades sensíveis produzidas por cada um. Segundo Piaget, o afeto é essencial para o funcionamento da inteligência, pois, “vida afetiva e vida cognitiva são inseparáveis, embora distintas.” (Piaget, 1972, p 16, grifos do autor).

O caráter de uma criança é formado no decorrer do seu crescimento, e é influenciado por diversos fatores que incluem, o ambiente social, educacional, seja na escola, ou junto à família, é somente é adquirido com o passar dos anos, são comportamentos que vão se fixando no decorrer de seu crescimento.

Crianças e adolescente são seres vulneráveis e hipossuficientes, e por isso foram desenvolvidos direitos que asseguram a segurança e a dignidade em suas relações jurídicas e sociais. Dentre eles o direito ao afeto, tendo em vista a sua importância para o desenvolvimento integral da criança.

## **5 Convívio familiar como transformador da personalidade**

A família exerce a função essencial no que tange a socialização dos indivíduos. É no convívio familiar que a criança se desenvolve, cresce se apropria da cultura a qual está inserida e desenvolve novas relações. Segundo Vygotski (2010, p. 62), a relação familiar garante a criança apropriação de hábitos e culturas, bem como possibilita a sobrevivência.

Percebe-se que o conceito de Infância foi algo criado a partir da era da modernidade, primeiro foi necessário reconhecer a criança como um sujeito social para então entender a necessidade de um espaço no tempo cronológico da mesma que atenda as especificidades dessa fase, foi então que a infância passa a fazer

sentido social e ocupar um espaço específico no desenvolvimento do ser humano enquanto criança, compondo-se de características próprias para atender a essa demanda específica.

A história da infância revela um silêncio histórico, uma ausência de problematização sobre essa categoria, não porque as crianças não existissem, mas sim porque, do período da Antiguidade à Idade Moderna, não existia este objeto discursivo a que hoje chamamos infância, nem está figura social e cultural chamada criança (CORAZZA, 2002, p. 81).

Com esse novo significado para a vida das crianças e construção desse sentimento de infância, a educação se faz necessária para a condução desses indivíduos, a escola se confirma como instituição principal para orientar e diferenciar crianças e adolescentes do mundo dos adultos, portada de regras, disciplinas e práticas autoritárias a mesma tinha por objetivo preparar o futuro cidadão.

Entende-se que existe um parâmetro geral sobre as diversas fases da infância, cada criança é única e é influenciada pelo processo cultural e histórico em que vive, o qual interfere no seu jeito de ser. Portanto, a criança também deve ser ouvida e ter a possibilidade de expressar seus sentimentos, é assim que ela aprende sobre o mundo, questionando, perguntando, porque ela quer entender, quer descobrir, quer ser criança. Percebendo a importância desta etapa na vida do ser humano, visto que é uma fase primordial de estabelecimento com as bases e raízes pelas quais irão se estruturar o ser humano em sua formação, o estado cria um estatuto para conceber os direitos e deveres do estado, família, comunidade sobre essa etapa da vida, foi então criado o Estatuto da Criança e do Adolescente que trata sobre os direitos das crianças e adolescentes em todo o Brasil.

Nem sempre as crianças foram vistas como seres de direitos, para Kreuz (2012, p. 20), o abandono era muito comum na época do Brasil colonial, pois não se dava a importância para as crianças serem cuidadas com afeto pela família, muitas eram abandonadas quando nasciam.

Para Valente (2013, p. 72) “alguns dos motivos do abandono preservam certa familiaridade entre as épocas e civilizações: crianças de famílias pobres, crianças

nascidas com alguma deformação ou resultado de infidelidades”.

Ainda segundo Kreuz (2012, p. 21) “Os hospitais de misericórdia, [...] também denominados de Santas Casas de Misericórdia, deram início aos serviços de filantropia e de atendimento a crianças órfãs e abandonadas, no Brasil.” Ainda o mesmo autor relata que em 1726 em Salvador, foi criada a primeira roda dos expostos no Brasil, onde ali era deixado o bebê para ser cuidado pelas amas de leite das Santas Casas, porém a maioria das crianças acabava morrendo (KREUZ, 2012, p. 21).

Em síntese, a afetividade é fundamental para a convivência familiar e para o desenvolvimento integral da criança, sendo prevista constantemente nos princípios constitucionais.

Atualmente, pode-se observar na sociedade o aumento de conduta de pais que desprezam seus filhos afetivamente, acreditando que o resguardo financeiro é suficiente para suprir as necessidades dos filhos.

Bicca (2020, p. 27), discorre que:

A ação de indenização por dano moral, que é todo aquele que atinge a esfera íntima da vítima, tem o objetivo de suavizar a aflição causada, compensar minimamente a dor sofrida, mas deve ser enfatizado que, nos casos de abandono afetivo, infelizmente jamais trará de volta a perda de todo um projeto de vida.

A Constituição Federal de 1988, por exemplo, prevê em seu texto a reciprocidade de dever entre pais de promover assistência e amparo aos filhos com o mínimo de afeto. Nesse sentido, compreende-se que a constituição corrobora com questões que envolvem a necessidade de afetividade no ambiente familiar, especialmente do pai, cabendo a ele se fazer presente na vida dos filhos para que esses não sofram futuramente de consequências irreparáveis e para que não ocasione eventuais indenizações caso não haja o cumprimento dessas obrigações.

Observa-se diante dos artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988, que a assistência à criança em sua totalidade vai da afetividade ao vínculo legal. Dias (2015, p 164) descreve que:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável.

Abandono afetivo decorre da separação entre os pais, quando fica estabelecida a guarda dos filhos. Diante desse cenário, muitos pais se afastam dos filhos acreditando que somente a questão econômica deve ser realizada, deixando de lado questões que envolvem amor, carinho, afeto. Não há participação ativa na vida dos filhos.

A afetividade é essencial para que a criança se desenvolva integralmente, e evita que haja sequelas psicológicas futuras. Essa indiferença por parte dos pais desenvolve consequências que afetam a personalidade da criança significativamente, e por isso há inúmeras discussões nos tribunais do Brasil, que favorece a responsabilização pelo abandono afetivo.

É caracterizado como abandono afetivo a violação de quaisquer obrigações impostas pelas seguintes leis: A constituição Federal de 1988 no artigo 227; Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 4º; e o artigo 1634 do Código Civil.

Pode-se compreender que o convívio familiar pautado na afetividade é fundamental para a formação da personalidade da criança. Vale ressaltar que, o abandono afetivo pode causar consequências psicológicas graves.

Um infante com uma criação diversa, sendo rejeitada por um dos genitores quando criança ou até mesmo os dois genitores, não consegue viver em harmonia, e poderá crescer revoltada pela situação da qual fora exposta quando pequena, ocasionando danos irreparáveis na maioria das vezes, comprometendo de forma negativa o comportamento deles e a sua identidade como indivíduo.

Nesse sentido, Madaleno (2016, p.124) afirma:

Foi-se o tempo de os equívocos das relações familiares gravitarem exclusivamente na autoridade do pai, como se ele estivesse acima do bem e do mal apenas por sua antiga função provedora, sem perceber que deve

prover seus filhos muito mais carinho do que dinheiro, de bens e de vantagens patrimoniais. Têm os pais o dever expresso e a responsabilidade de obedecerem às determinações judiciais ordenadas no interesse do menor, como disto é exemplo o dever de convivência em visitação, que há muito deixou de ser mera faculdade do genitor não-guardião, causando irreparáveis prejuízos de ordem moral e psicológica à prole, a irracional omissão dos pais.

Os danos dessa ausência estarão explícitos, podendo ser prejudicial nos estudos, no relacionamento com outras pessoas, ou até mesmo se tornarem pessoas inibidas, oprimidas e infelizes. Mesmo o simples pagamento da pensão não desobriga o pai a ser presente na vida do filho, como também o afeto existente dessa relação.

Destarte, verifica-se que as relações familiares são importantes quando considerados como fator primordial para o desenvolvimento da criança. É nesse meio que são moldados a personalidade das crianças bem como seu caráter e sua cultura.

Compreende-se que o papel do pai não se limita ao amparo financeiro. Ao interpretar o artigo 229 da Constituição Federal de 1988, pode-se constatar que a assistência imaterial se faz presente, ou seja, afetividade, o cuidado, o amor, assim como participação ativa na vida dos filhos.

A reparação do dano moral no Direito brasileiro foi elevada à garantia de direito fundamental com a Carta Magna de 1988. As legislações começaram a inserir normas próprias, alusivas à reparação civil pelo dano moral, como sucedeu com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990).

## **6 Reparação do dano advindo do abandono**

O dano que os pais podem causar aos filhos ocorre em decorrência do abandono afetivo, moral, intelectual e material. Há uma resistência nos Tribunais em indenizar quando ocorre abandono afetivo. Logo, a indenização teria como proporcionar a esta pessoa auxílio psicológico para tratar as sequelas oriundas do descaso, da falta de visita, da não orientação moral, ética e intelectual.

Para a maior parte da doutrina, o dano se subdivide em: dano patrimonial e dano moral. Nos dois a proteção é garantida, a expressão “dano moral” deve ser reservada para designar a lesão que não produz efeito patrimonial.

A conclusão é que, indiscutivelmente, o Estado precisa proteger os direitos de personalidade da criança e do adolescente, enfatizando a dignidade da pessoa humana e agindo contra aqueles que aceitam negligências comportamentais que prejudicam o desenvolvimento moral, intelectual e psicológico de nossas crianças.

Porém, respeitando as consequências educacionais, sem monetizar todo e qualquer fato social que possa ser identificado como abandono afetivo, pois infelizmente criaria um lucro irracional que não resolveria o problema.

Nesse sentido, a jurisprudência serve para apresentar resoluções frente à casos de abandono afetivo.

Ementa – Família – Abandono Afetivo – Pai Apelante admitiu ter interrompido contato com filha – Descumprimento do dever de convivência – Dano e nexos causal comprovado por estudo psicossocial – Abandono afetivo configurado – Reparação reduzida de dez para quatro mil reais, à luz do relativamente pequeno período de não abandono (a partir de fins de 2013) e da renda do pai Apelante – Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Luiz Antonio Costa; Comarca: Marília; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/10/2016; Data de registro: 31/10/2016)

O caso acima foi julgado favorável a indenização por danos morais à vítima.

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. MENOR. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO GENITOR. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. A responsabilidade civil extracontratual, decorrente da prática ato ilícito, depende da presença de três pressupostos elementares: conduta culposa ou dolosa, dano e nexos de causalidade. 2. Por abandono afetivo entende-se a atitude omissiva dos pais, ou de um deles, no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole. 3. *In casu*, o relatório psicológico, bem como a conduta do Réu demonstrada nos autos apontam para um comprometimento no comportamento do menor. 4. Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, bem como a lesividade da conduta ofensiva do Réu, tem-se que o valor fixado na sentença atende aos princípios gerais e específicos que devem nortear a fixação da compensação pelo dano moral, notadamente o bom senso, a proporcionalidade e a razoabilidade. 5. Recurso improvido. (Acórdão n.800268, 20120111907707APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: SILVA LEMOS, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/06/2014, Publicado no DJE: 04/07/2014. Pág.: 107).

No supracitado, nota-se o abalo emocional decorrente ao abandono do pai. Sendo este penalizado, pois como exposto no trabalho, a afetividade surge como princípio fundamental e essencial para o desenvolvimento pleno da criança, além de que, por abandono afetivo, conforme o jugado acima, entende-se a atitude omissiva dos pais, ou de um deles, no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole.

É importante frisar que o mero pagamento da pensão alimentícia não proíbe a punibilidade pelo abandono afetivo:

A reparação de danos em virtude do abandono afetivo possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma que não se confunde com o pagamento de pensão alimentícia. Trata-se do descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. Com esse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao Recurso Especial ajuizado por uma filha que sofreu traumas psicológicos com consequências físicas em razão do abandono afetivo cometido pelo pai quando ela era ainda criança (ALVES, 2022, n.p.).

Isso porque, conforme a Ministra Nancy o dever dos pais não se resume em apenas fornecer o básico materialmente, mas sim tentar ressarcir os danos psicológicos advindos da sensação de abandono de afeto e cuidados.

A ação foi ajuizada quando ela tinha 14 anos. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afastou a indenização porque a afetividade não constitui dever jurídico. Ou seja, não cabe ao Judiciário impor o afeto de um pai pela filha. Logo, a repercussão que o pai pode sofrer na seara do Direito Civil se limita à obrigação de pagar pensão ou perda do poder familiar. A relatora, ministra Nancy Andrichi, esclareceu que o pagamento de pensão materializa apenas o dever de assistência material dos pais em relação aos filhos e não é suficiente para que os pais se sintam livres de qualquer obrigação dali em diante (ALVES, 2022, n.p.).

Por fim, para cada caso concreto há que se entender que se julga de forma distinta pois deve-se analisar as peculiaridades em si, onde não cabe apenas prestar os cuidados financeiros mas também os cuidados necessários para o desenvolvimento saudável.

E as atitudes omissivas dos pais, ou de um deles, no cumprimento de seus deveres morais decorrentes do poder familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole são as características essenciais do abandono afetivo. Logo, não caberia alegar o pagamento dos alimentos para se exonerar do pagamento à indenização pelos danos morais.

### **Conclusão**

Constatou-se que, a configuração familiar passou por um longo processo de transformações. No decorrer do tempo, buscando se adequar às novas exigências da atualidade, a família foi se transformando e se moldando. É no ambiente familiar que o indivíduo adquire princípios, valores e moralidade.

No contexto evolutivo se percebe que os direitos do homem e da mulher foram sendo equiparados em prol do sexo feminino. E, no que tange os filhos, passa-lhes a ser garantidos e direitos e proteção que antes não existia. A afetividade torna-se princípio essencial para a formação do indivíduo, passando a ser valorizado no âmbito jurídico. As normas e leis atuais permitem assegurar direitos e deveres aos pais e as novas configurações familiares presente na sociedade contemporânea.

O Estado, assim como a família tem o dever de proteger crianças e adolescentes, proporcionando ambiente seguro, que venha sanar suas necessidades físicas, e principalmente emocionais e psicológicas.

Atualmente, o que se pode observar é a valorização dos direitos e deveres, diante os quais são deixados para trás o autoritarismo e o machismo. No que tange o Direito Civil, a responsabilidade surge para aperfeiçoar os princípios norteadores da família que são fundamentais para as relações, com o compromisso de promover o respeito e a justiça.

No que se refere o abandono afetivo, configura-se ato ilícito passível de reparação moral, uma vez que, causa prejuízos a dignidade dos filhos rejeitados,

ainda que pelo desamor, os princípios e normas visam compensar os danos que lhes foram causados.

Para que haja de fato indenizações por abandono afetivo, se faz necessário compreender e valorizar a instituição familiar, fazendo valer seus princípios e normas, bem como desenvolver projetos de lei que venha a considerar o abandono afetivo como ação ilícita passível de indenização regradada por lei específica.

Nesse sentido, ao termino da pesquisa, pode-se compreender a importância da valorização familiar, o quanto a afetividade é importante para o desenvolvimento significativo dos indivíduos. Sendo necessária a compreensão e estudos mais aprofundados referentes à temática, visto as constantes transformações que ocorrem na sociedade.

## Referências

ALVES, Isabella. **Pai que paga pensão alimentícia pode ser condenado a pagar indenização por abandono afetivo?** Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://isbellacalves.jusbrasil.com.br/noticias/1421491807/pai-que-paga-a-pensao-alimenticia-pode-ser-condenado-a-pagar-indenizacao-por-abandono-afetivo#:~:text=VITAL%2C%20Danilo.,%3A%2024%2F09%2F2021>. Acesso em: 20 ago. 2022.

ALVES. Leonardo Barreto Moreira. **Código das famílias comentado – 2ª Edição – Del Rey – IBDFAM- 2011.**

BARBOSA, Ivone Garcia. **Formação de conceitos na pré-escola: uma versão sóciohistórica-dialética.** 1998. Tese (doutorado em Educação) - Faculdade de Educação - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.

BICCA, Charles. **Abandono Afetivo.** O dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. 3ª Edição. Ed. OWL. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

CORAZZA, Sandra Mara. Infância & educação: **Era uma vez... Quer que conte outra vez?** Petrópolis: Vozes, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: RT, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, 26ª ed. Saraiva – São Paulo, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio**: O dicionário da língua portuguesa. 6 ed. Curitiba: Editora Positivo Ltda, 2004.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba. Juruá Editora. 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rodolf. **Direito da Família**. 7ed. Ver. Atual e amp. Rio de Janeiro: GEN, 2016.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Novas Modalidades de Família na Pós Modernidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

PIAGET, Jean. **Os estágios do desenvolvimento intelectual da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. Ajustada ao novo código civil – São Paulo: Saraiva 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. v. 4. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

STJ. **Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha**. STJ notícias, 21/02/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 22 ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira.** Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/482/O+Afetivo+face+ao+Princ%C3%ADpio+da+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+Seus+Efeitos+Jur%C3%ADdicos+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 10 de maio. 2022.

VALENTE, Jane. **Família Acolhedora:** as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. São Paulo: Paulus, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil:** direito de família. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VYGOTSKI, Lev Semionovich. **A formação social da mente:** o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família.** ed.rev.atual.e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004.